

Recurso de Reexame. Contrato de prestação de serviço. Deficiência na liquidação de despesa. Subordinado hierárquico. Dever de fiscalização. Multa. Provimento negado.

O TCE/SC negou provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo ex-Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), uma vez que o recorrente “efetivamente determinou pagamentos sem se certificar da legalidade dos procedimentos adotados para liquidação de despesas”, conforme consignou a Relatora. Tratam os autos de Recurso de Reexame em face do acórdão que aplicou multa ao responsável pela deficiência nos procedimentos de verificação da liquidação das despesas referentes aos contratos de prestação dos serviços de informática, em desatendimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

A Relatora destacou que a sanção pecuniária foi aplicada em razão dos “deveres de supervisão, fiscalização, controle e revisão em relação aos atos de seus subordinados”. No caso, para a Relatora, “independentemente do fato de o fiscal do contrato estar devidamente identificado na cláusula 9.1.1 da avença, o fato é que o [ex-Diretor Geral da ALESC] autorizou o pagamento julgado ilegal por esta Corte de Contas”.

Por fim, afirmou a Relatora que “não seria possível, no bojo deste recurso, considerar o recorrente um mero autômato ou cumpridor acrítico dos desígnios de terceiro, sobretudo quando se considera que esse terceiro era seu subordinado hierárquico. Se a atribuição do Diretor-Geral era autorizar pagamentos, então ele deveria ter se certificado de que a atuação de seu subordinado hierárquico estava de acordo com o Direito. Não estando, a responsabilidade sobre a ilegalidade apurada deve recair também sobre ele”. [@REC-17/00179079](#). Rel. Aud. Subst. de Cons. Sabrina Nunes locken.

Consulta. Dispensa de licitação. Contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento. Alteração de preço. Rescisão contratual. Reforma de prejulgado.

Em consulta oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o TCE/SC reformou o [Prejulgado n. 1952](#) acrescentando a seguinte redação: “Mantidas as condições gerais do contrato anterior, no contrato de remanescente de obra formalizado com dispensa de licitação e com fundamento no permissivo do inciso XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93, admite-se, em tese, a revisão de preços, nos casos previstos no art. 65 da Lei n. 8.666/93, especialmente quando se objetivar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, ainda que tenha origem em fatos iniciados durante a execução do contrato anterior. 7. Fatos supervenientes poderão justificar a alteração do contrato firmado com base no art. 24, inc. XI da Lei n. 8.666/93, o que inclui as condições impostas quanto às supressões e acréscimos admitidas em lei para os contratos, com as peculiaridades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93. 8. Havendo o desinteresse dos licitantes remanescentes em assumir a integralidade dos serviços remanescentes, resta inviável a contratação, por meio de dispensa de licitação (art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93), cabendo à Administração a opção pela realização de nova licitação. 9. Nos contratos de obras firmados com base no art. 24, inc. XI da Lei n. 8.666/93 é possível o ajuste de cláusula contratual para que o reajuste passe a ter periodicidade de um ano contado da data do orçamento cujo preço referencial tenha observado preços tabelados (SINAPI e SICRO), os quais teriam sido considerados para fins de fixação do preço no contrato originário”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo Presidente do TJ/SC acerca da dúvida quanto à dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento e alteração do valor do contrato (art. 24, XI, e art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993), em consequência de rescisão contratual originária. [@CON-17/00401430](#). Aud. Subst. de Cons. Sabrina Nunes locken